



PROJETO DE LEI Nº 82 DE 2020

"Dispõe sobre o procedimento de utilização de veículos apreendidos e não identificados quanto à procedência e à propriedade para o uso de Entidades Públicas sem fins lucrativos do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O veículo automotor que após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser utilizado por entidades públicas sem fins lucrativos sendo estas reconhecidas para este fim no âmbito do Estado para trabalhos exclusivos dos serviços diários, desde que, não haja interesse por parte das forças de segurança pública do Estado do Acre.

§1º O pedido e utilização do veículo, para uso exclusivo no auxílio dos serviços, será feito pela entidade pública ao DETRAN, em exposição fundamentada, instruído com o laudo pericial do órgão competente, com a vistoria emitida pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e relatório circunstanciado do estado e conservação do veículo e da relação de seus acessórios.

§2º Em caso de deferimento da utilização do veículo, procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a sua manutenção, abastecimento e fiscalização de uso sob a responsabilidade da própria da Entidade.

§3º O uso indevido do veículo acarretará o seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade a cuja guarda foi o veículo confiado.

§4º O veículo não identificado e considerado inservível para quaisquer fins será levado a leilão, através das normas legais.



§ 5º Identificado o proprietário do veículo, será o mesmo imediatamente recolhido e devolvido, observando-se a mesma condição de conservação que apresentava quando da autorização de seu uso, salvo os desgastes normais que o mesmo apresentaria ainda que estivesse inativo.

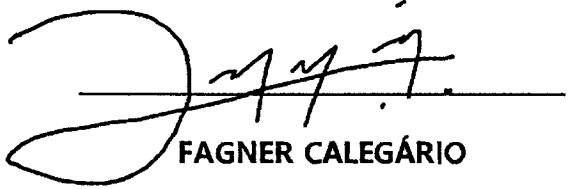
Art. 2º Fica expressamente proibida a concessão a terceiros, em depósito ou a qualquer outro título, de veículo automotor produto de crime previsto no Código Penal Brasileiro ou na Legislação correlata.

Art. 3º A transferência de domínio de veículo automotor usado somente será autorizada mediante a apresentação, pelo interessado, de certidão negativa de roubo ou furto, no original, expedida pela repartição policial competente da cidade de origem do veículo, em estreita consonância com as normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

Estado do Acre, 12 de maio de 2020


FAGNER CALEGÁRIO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro prevê o leilão de veículos apreendidos, se não reclamados em até sessenta dias por seus proprietários. Entretanto, muitas vezes, isso não é feito, o que resulta em veículos apodrecendo nos pátios.

O Presente projeto de lei permitirá que as entidades públicas requisitem ao órgão de trânsito o veículo para prestação de atendimento público das entidades, que auxiliam o governo na execução das atividades da saúde, educação, casas terapêuticas que auxiliam na recuperação de dependentes químicos.

Os pátios do Detran de todos os Estados estão abarrotados de veículos apreendidos que só se deterioram com o passar dos anos. Tratam-se de veículos com mais de cinco anos aguardando a realização de leilões que os "donos" praticamente desistiram dos veículos ou até mesmo faleceram.

Dar uma utilidade pública para estes veículos é uma alternativa que ressolveria a situação desses pátios que, ao fim e ao cabo, acabam se tornam "lixões" de veículos automotores. Essa proposição contribuirá para melhorar a eficiência auxiliando serviços essenciais das entidades públicas.

Outro benefício que está inteiramente ligado a proposta são os gastos públicos, levando em consideração ao princípio da economicidade, haja visto que os recursos serão reduzidos com os recursos que são destinados para manter os veículos nos depósitos.

Portanto, a presente proposta tem por finalidade trazer para o Estado do Acre benefícios tanto no amparo as entidades públicas sem fins lucrativos com o uso desses veículos para o auxílio dos serviços, quanto no quesito economia para a Administração Pública, assim conto com a aquiescência dos nobres pares para que, ao final, seja convertido em Lei e produza seus regulares efeitos em prol da sociedade.